



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.401, DE 2022

(Do Sr. Delegado Waldir)

Altera a redação do art. 35 da Lei n. 11.343/2006, de 23 de agosto de 2006, e o art. 2º, caput, da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, para estabelecer novas elementares e majorantes à associação para o tráfico e para lhe conferir o caráter de crime equiparado a hediondo.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-3249/2019.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_, DE 2022.**  
(Do Deputado Federal Delegado Waldir – PSL/GO)

Altera a redação do art. 35 da Lei n. 11.343/2006, de 23 de agosto de 2006, e o art. 2º, *caput*, da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, para estabelecer novas elementares e majorantes à associação para o tráfico e para lhe conferir o caráter de crime equiparado a hediondo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação do art. 35 da Lei n. 11.343/2006, de 23 de agosto de 2006, e o art. 2º, *caput*, da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, para estabelecer novas elementares e majorantes à associação para o tráfico e para lhe conferir o caráter de crime equiparado a hediondo.

Art 2º O art. 35 da Lei n. 11.343/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar crimes previstos nos arts. 33, *caput* e § 1º, 34 e 36 desta Lei:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

Parágrafo primeiro. A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):

I – se tiver arma de fogo à disposição;

II- se há participação de criança ou adolescente;

III- se houver concurso de funcionário público, valendo-se a associação para o tráfico dessa condição para a prática de infração penal;

IV - se o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior;

V - se mantiver conexão com outras associações ou organizações criminosas independentes;

VI - se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da associação.

Parágrafo segundo: para todos os efeitos legais, o crime de associação para o tráfico é considerado equiparado a hediondo.

Parágrafo terceiro: incide o presente tipo penal ainda que a associação não seja estruturada, hierarquizada e com divisão de tarefas.

Art. 3º O art. 2º, *caput*, da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:



\* c d 2 2 2 6 4 9 8 1 8 6 0 \*

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, inclusive a associação para o tráfico, e o terrorismo são insuscetíveis de:

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição foi inspirada no elogiável trabalho doutrinário assinado pela juíza Criminal do Tribunal de Justiça de Goiás, Placidina Pires, pelo delegado de Polícia Civil do estado de Goiás, Adriano Sousa Costa, e pela desembargadora criminal do TJSP, Ivana David, estando disponível na coluna Academia de Polícia do Conjur<sup>1</sup>.

Os autores alertam para o fato de o Brasil ter adotado o modelo diferenciador austríaco, no qual supitam diferenças entre “associação criminosa”, “associação para o tráfico” e ‘organização criminosa’.

Como franco adotante do modelo diferenciador, segue o Brasil ainda na tentativa de construir balizas cartesianas para a aplicação dos vários e autônomos tipos penais acerca de sociedades criminosas.

Mencionam que, antes mesmo da Lei nº 11.343/2006, a Lei nº 6.368/76 já trazia uma alta pena para o delito de associação para o tráfico; por isso a nova lei de drogas não inovou nada nesse sentido. Em homenagem ao princípio da continuidade típico-normativa, tal incriminação foi transportada da década de 70 aos dias atuais sem muitas alterações. **Sempre foi (e continua sendo) a pena cominada a tal tipo de conduta associativa de reclusão de 3 a 10 anos.**

E essa sistemática não foi alterada por nenhuma lei posterior, inclusive pela Lei de Organização Criminosa e pelo próprio Pacote Anticrime, o que dá a entender que foi desejo do legislador manter a pena da associação para o tráfico em patamares além das demais. Até mesmo pela multiplicidade de bens jurídicos protegidos por tal diploma legislativo (Saúde Pública, Paz Pública e saúde das pessoas isoladamente consideradas).

Chegam a conclusão de que, ainda que o artigo 35 da Lei nº 11.343/2006 traga elementares mais enxutas, isso não impede a aplicação do presente dispositivo a grupos mais elaborados. Mas não é possível permitir que um contexto paroquial de venda de drogas se equipare, ao menos em hipótese, a uma associação transnacional de venda de entorpecentes, por isso a necessidade de se construir algumas causas de aumento de pena.

Sugerem que se deixe claro que o conceito de associação para o tráfico não se restringe a grupos sem divisão de tarefas e de estruturação menos aquilatada.

Discorrem também sobre a recente alteração trazida pelo pacote anticrime (Lei n. 13.964/2019) que ressurgiu ainda mais o debate sobre a hediondez do crime de associação para o tráfico.

<sup>1</sup> <https://www.conjur.com.br/2022-ago-30/academia-policia-sociedades-criminosas-historia-elementares-subsuncao>



O pacote anticrime, em vez de colocar uma pá de cal no debate, acabou fortalecendo ainda mais as divergências.

Por isso, é importante, de forma expressa, garantir o caráter hediondo ao crime de associação para o tráfico. Afinal, como o tráfico de drogas é um crime equiparado a hediondo, a associação voltada ao referido contexto deve se tornar igualmente conduta hedionda.

Convicto da relevância do tema, peço o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei. Convicto da relevância do tema, peço o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado Federal **Delegado Waldir**  
União Brasil/GO



\* c d 2 2 2 2 6 4 9 8 1 8 6 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Waldir  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD222649818600>

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006**

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**TÍTULO IV**  
**DA REPRESSÃO À PRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA**  
**E AO TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS**  
.....

**CAPÍTULO II**  
**DOS CRIMES**

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas;

IV - vende ou entrega drogas ou matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação*)

§ 2º Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga: (*Vide ADI nº 4.274*)

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa.

§ 3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28.

§ 4º Nos delitos definidos no *caput* e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (*Expressão "vedada a conversão em penas restritivas de direitos" com execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal, pela Resolução nº 5, de 15/2/2012*)

§ 5º (*VETADO na Lei nº 13.840, de 5/6/2019*)

§ 6º (*VETADO na Lei nº 13.840, de 5/6/2019*)

Art. 34. Fabricar, adquirir, utilizar, transportar, oferecer, vender, distribuir, entregar a qualquer título, possuir, guardar ou fornecer, ainda que gratuitamente, maquinário, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 1.200 (mil e duzentos) a 2.000 (dois mil) dias-multa.

Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, *caput* e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas do *caput* deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei.

Art. 36. Financiar ou custear a prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, *caput* e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos, e pagamento de 1.500 (mil e quinhentos) a 4.000 (quatro mil) dias-multa.

Art. 37. Colaborar, como informante, com grupo, organização ou associação destinados à prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, *caput* e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e pagamento de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) dias-multa.

## **LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990**

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007*)

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007*)

§ 2º (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007, e revogado pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. (Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007)

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. (Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007)

Art. 3º A União manterá estabelecimentos penais, de segurança máxima, destinados ao cumprimento de penas impostas a condenados de alta periculosidade, cuja permanência em presídios estaduais ponha em risco a ordem ou incolumidade pública.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**